



Número: **0601080-72.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Carlos Horbach**

Última distribuição : **14/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANIELA SUTO (REPRESENTANTE)	GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO (ADVOGADO)
FLAVIA SILVA DE AZEVEDO (REPRESENTANTE)	GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO (ADVOGADO)
HELMTRAUT BARINGER PEREIRA (REPRESENTANTE)	GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO (ADVOGADO)
SAMMY DEYVES GOMES DE SOUZA (REPRESENTANTE)	GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL (PL) - NACIONAL (REPRESENTADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15806 3641	14/09/2022 00:03	Inicial	Petição Inicial Anexa



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PRESIDENTE MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**

**COM PEDIDO DE
TUTELA DE UR-
GÊNCIA**

DANIELA SUTO, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob o n. 020.763.879-94, título de eleitor 0630 9060 0604, residente e domiciliada na Rua Rangel Pestana n. 510, apartamento 104R, CEP 86.062-020, em Londrina (PR), e-mail danielasuto@uol.com.br, telefone 43 9 9127-2327, candidata a Deputada Federal pelo Partido PL com o CNPJ de candidato sob o n. 47.517.407/0001-54;

FLAVIA SILVA DE AZEVEDO, brasileira, divorciada, empresária, portadora do R.G sob o n. 8.137.707-3 SSP-PR, inscrita no CPF sob o n. 783.348.299-49, título de eleitor 0543 8521 0604, residente e domiciliada na Rua Herminia Egea Conticelli n. 2501, CEP 87.506-140, em Umuarama (PR), e-mail flaviaazevedoreporter@gmail.com, telefone 44 9 8409-6612, candidata a Deputada Federal pelo Partido PL com o CNPJ de candidato sob o n. 47.518.353/0001-41;

HELMTRAUT BARINGER PEREIRA, brasileira, casada, professora, portadora do R.G sob o n. 1.117.924-8 SSP-PR, inscrita no CPF sob o n. 760.193.739-91, título de eleitor 0006 1984 0612, residente e domiciliada na Rua Arroio Trinta n. 285, CEP 81.270-030, em Curitiba (PR), e-mail traud4@gmail.com, telefone 41 9 9649-4079, candidata a Deputada Federal pelo Partido PL com o CNPJ de candidato sob o n. 47.518.340/0001-72; e

SAMMY DEYVES GOMES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do R.G sob o n. 6.304.583-7 SSP-PR, inscrito no CPF sob o n.





017.535.939-30, Título Eleitoral sob o n. 0647 5956 0639, Zona 008, Seção 0121, residente e domiciliada na Rua Scharfemberg de Quadros n. 100, apartamento 24, CEP 83.005-090, centro, em São José dos Pinhais (PR), fone (43) 9 9642-7800 (Doc. 01), por intermédio de seu advogado que essa assina digitalmente (Doc. 02), com escritório profissional na Avenida Paraná n. 1151, centro, em Perobal (PR) endereço eletrônico guilhermedru-ciak@gmail.com, telefone 44 9 8825-1254, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

em face do **PARTIDO LIBERAL**, Órgão Partidário Definitivo, devidamente inscrito no CNPJ sob o n. 08.517.423/0001-95, com sede na Quadra SHS Quadra 6 Conjunto A, Bloco A, sala 903, na Asa Sul, CEP 70.316-102, em Brasília (DF), endereço eletrônico juridico22pl@gmail.com, telefone (62) 3302-9922 (Doc. 03).

DOS FATOS

Os Requerentes são filiados do Partido Liberal e estão concorrendo às eleições deste ano. Suas aspirações são ao Cargo de Deputado Federal pelo Estado do Paraná. Antes da filiação à referida agremiação, foi conversado com o Presidente do Partido Liberal no Estado do Paraná acerca do recebimento de verbas oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e ficou avençado que os Peticionantes teriam acesso a referidos valores para efetuarem as respectivas campanhas.

Acontece que até o momento (dia 13/09/2022) não receberam qualquer verba oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que possuem direito, uma vez que fazem parte da cota de gênero e racial. Explica-se melhor:



Guilherme

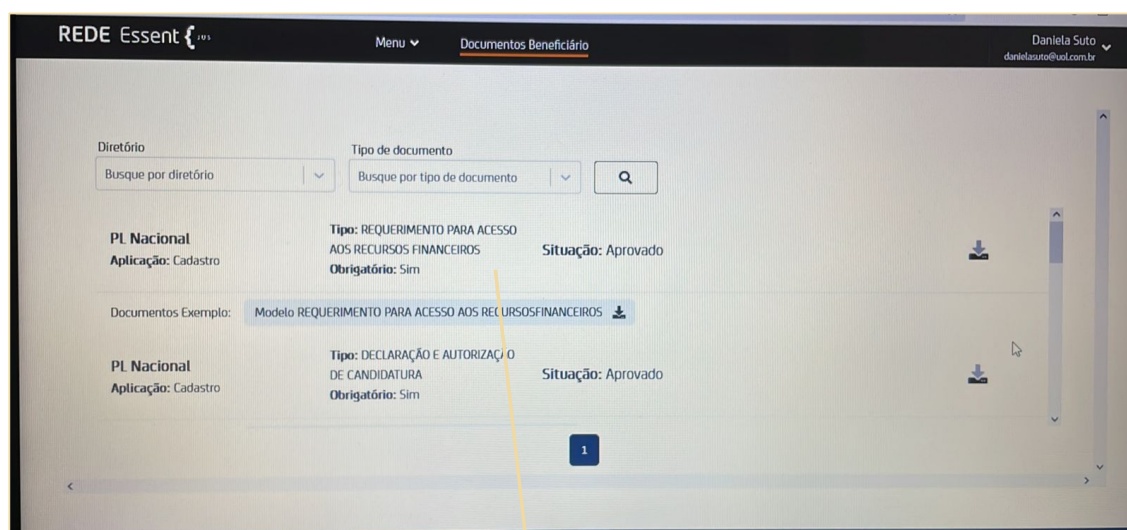


Druciak

O Órgão Executivo Nacional do Partido Liberal houve por bem em editar a Resolução Administrativa n. 005/2020 disciplinando o acesso a referido Fundo Especial (Doc. 04). Em referida normativa consta que o Candidato que queira acessar referida verba, deve fazer requerimento com referido escopo.

§ 3º - Para que as candidatas e os candidatos tenham acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverão fazer requerimento por escrito ao Órgão de Execução Nacional para sua posterior aprovação.

E os Peticionantes diligenciaram nesse sentido (Doc. 05) e enviaram os requerimentos para a Nacional do Partido Liberal conforme determinado pela agremiação (por meio do sistema Essent Jus): esse “print” é da Daniela Suto:



PL Nacional
Aplicação: Cadastro

Tipo: REQUERIMENTO PARA ACESSO
AOS RECURSOS FINANCEIROS
Obrigatório: Sim

Situação: Aprovado

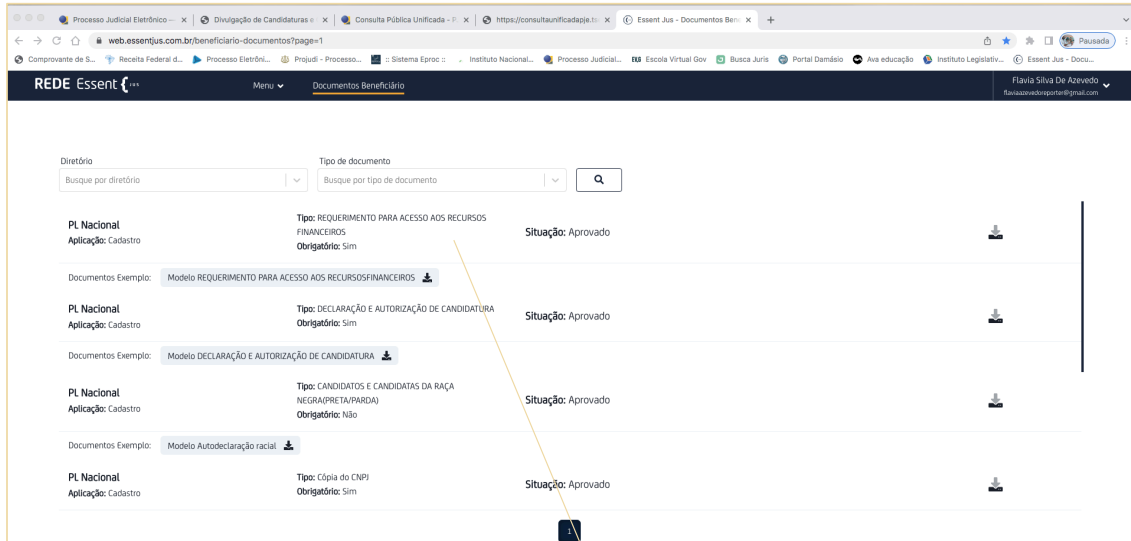


Guilherme



Druciak

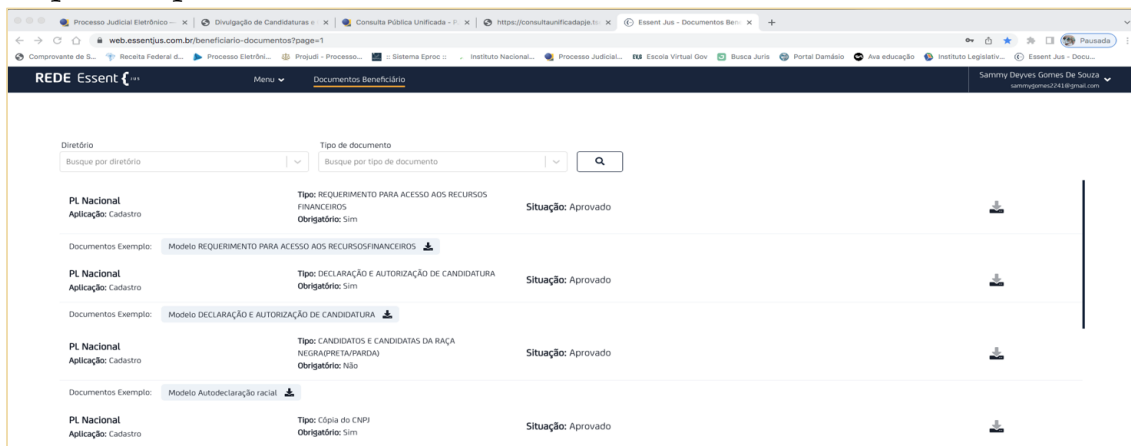
Esse "print" é da Flávia:



Dá para perceber, perfeitamente, que no sistema o requerimento consta como aprovado:



No caso do Sammy (cota racial), também houve o requerimento, com sua respectiva provação:



Guilherme



Druciak

PL Nacional
Aplicação: Cadastro

Tipo: REQUERIMENTO PARA ACESSO AOS RECURSOS
FINANCEIROS
Obrigatório: Sim

Situação: Aprovado

É importante destacar que o requerimento enviado é o mesmo modelo para todos os candidatos, cujo modelo é esse:

ANEXO I
REQUERIMENTO PARA ACESSO AOS RECURSOS FINANCEIROS
ELEIÇÕES 2022

UF: Paraná	RAÇA/COR: <input checked="" type="checkbox"/> BRANCA <input type="checkbox"/> PRETA <input type="checkbox"/> PARDA <input type="checkbox"/> INDÍGENA () <input type="checkbox"/> AMARELO <input type="checkbox"/> OUTROS	CARGO DISPUTADO: <input type="checkbox"/> GOVERNADOR (A) <input type="checkbox"/> SENADOR (A) <input checked="" type="checkbox"/> DEPUTADO(A) FEDERAL <input type="checkbox"/> DEPUTADO (A) ESTADUAL
GÊNERO: <input type="checkbox"/> MASCULINO <input checked="" type="checkbox"/> FEMININO		
NOME COMPLETO DO CANDIDATO (A): FLAVIA SILVA DE AZEVEDO		
NOME NA URNA: FLAVIA DO UMUARAMA NEWS		Nº CANDIDATO (A): 2212
CNPJ CANDIDATO (A): 47.518.353/0001-41 CPF Nº: 783.348.299-49		
DADOS DA CONTA BANCÁRIA EXCLUSIVA DO (A) CANDIDATO (A), PARA RECEBIMENTO DO FEFC:		
Nº BANCO: BANCO DO BRASIL	AGÊNCIA: 0645-9	Nº CONTA: 74252-X
DADOS DA CONTA BANCÁRIA EXCLUSIVA DO (A) CANDIDATO (A), PARA RECEBIMENTO DE FUNDO PARTIDÁRIO:		
Nº BANCO: BANCO DO BRASIL	AGÊNCIA: 0645-9	Nº CONTA: 74253-8
DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI E, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, QUE AS INFORMAÇÕES ACIMA SÃO VERDADEIRAS, E QUE OS RECURSOS FINANCEIROS QUE VIEREM A SER TRANSFERIDO PELO PARTIDO LIBERAL PARA MINHA CONTA BANCÁRIA SERÃO UTILIZADOS, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, PARA CAMPANHA ELEITORAL. DECLARO AINDA, QUE ME COMPROMETO A PRESTAR CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL DOS VALORES RECEBIDOS, CUMPRINDO OS PRAZOS LEGAIS E OS REGRAMENTOS ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL VIGENTE, POR SER A EXPRESSÃO DA VERDADE, FIRMO O PRESENTE.		

Umarama (PR), 31 de agosto de 2022.

Assinatura
(com firma reconhecida ou Certificação Digital)

5 de 17

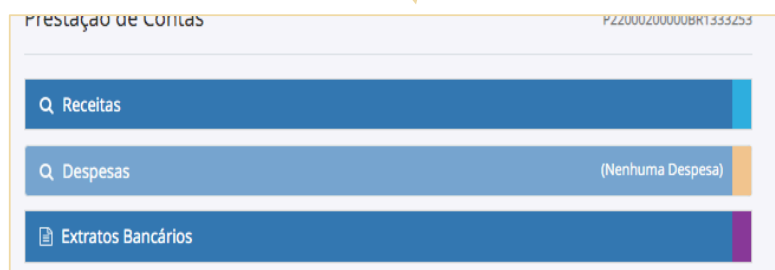
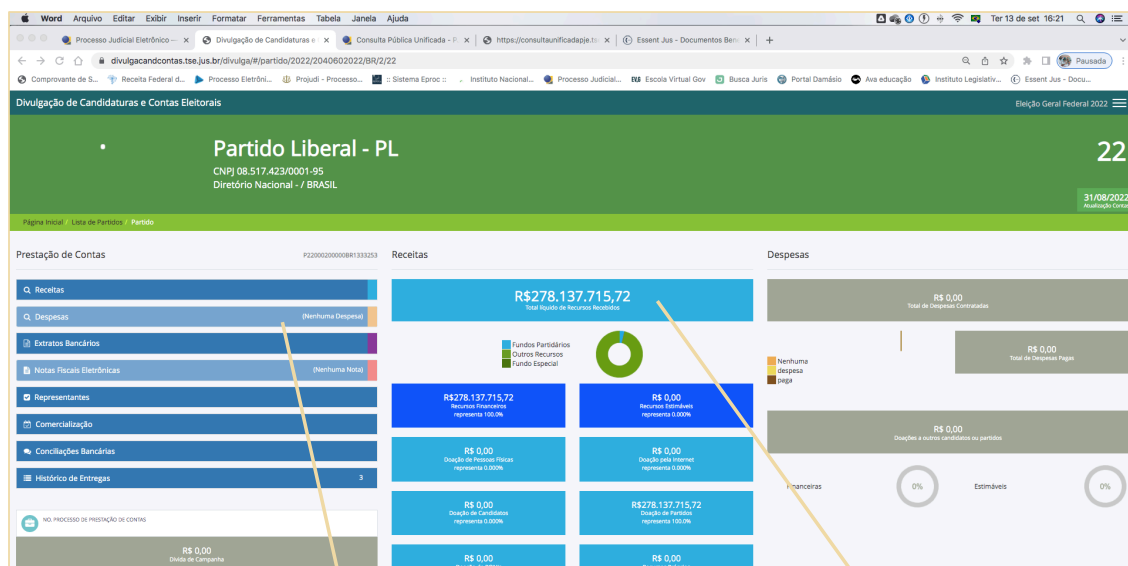
Guilherme Druciak de Castro
OAB PR n. 61.030
Escritório profissional na Avenida Paraná n. 1151, centro, em Perobal (PR)
Endereço eletrônico guilhermedruciak@gmail.com
Telefone 44 9 8825-1254



Assinado eletronicamente por: GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO - 14/09/2022 00:03:15
<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091400031501900000156750530>
Número do documento: 22091400031501900000156750530

Num. 158063641 - Pág. 5

Os Peticionantes adotaram todos os atos para receberem a ajuda do Partido Réu, porém, até o momento, nenhum deles recebeu quaisquer valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Em consulta ao site de divulgação de candidaturas do Tribunal Superior Eleitoral¹, podemos destacar que o Partido Liberal recebeu R\$ 278.137.715,72 para distribuir entre os Candidatos e que, até o momento, não prestou nenhuma informação sobre referidos repasses:



R\$278.137.715,72
Total líquido de Recursos Recebidos

¹ Dados retirados do site: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2022/2040602022/BR/2/22>



Guilherme Druciak

É importante destacar que o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários² foi aprovado³ pelo Tribunal Regional Eleitoral, no qual constou a totalidade de 18 homens e 8 mulheres. Das mulheres, *nenhuma recebeu qualquer valor oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha*. As 8 mulheres são: Daniela Suto (Doc. 07.1), Helmtraut Baringer Pereira (Doc. 07.2), Marilsa Coutinho (Doc. 07.3), Dulce Schincoviaki Fagundes (Doc. 07.4), Dagmar Vicente de Castro (Doc. 07.5), Flavia Silva de Azevedo (Doc. 07.6), Roselaine Barroso Ferreira (Doc. 07.7) e Marcela Valeria Magon (Doc. 07.8). Dessas 8 mulheres, 3 são Autores dessa ação.

Analisando os dados constantes no divulga candidatura (arquivos anexos Doc. 07) se extrai que algumas conseguiram parcos recursos do Fundo Partidário, mas do Fundo Eleitoral não receberam nada.

Em relação à cota de raça, apenas 5 homens se declararam pardo e/ou negro (Doc. 08), sendo eles Sammy Deyves Gomes de Souza, Itamar Paim Pruch, Anderson Ferreira Marques, Claudio Fernando dos Santos e Genaro Vela Neto. Desses 5, apenas Itamar Paim Pruch recebeu verbas do Fundo Especial do Financiamento de Campanha (Doc. 09).

Sabe-se que a verba recebida por Itamar Paim Pruch é oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pois ao acessar sua página do divulga⁴, clicar no link receitas e depois no link Direção Nacional - Partido Liberal, aparece a informação de que foram recebidos R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) do Fundo Especial:

² Dados retirados do site: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=regional/pr/2022/8/27/13/30/12/3fd6ddd211a596b0ff977cb41a98a68447760635adfd06a05fb2fc17f972ed68>

³ Dados retirados do site: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=regional/pr/2022/9/6/15/15/59/90f316b2ece003bc3ce384baa7d67f4ab6935eb59fe47ee7258ca49b8d85fb70>

⁴ Dados retirados do site: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001622034/integra/receitas>



Guilherme



Druciak

Detalhamento

Direção Nacional - Partido Liberal
08.517.423/0001-95

Data	Nº Recibo Eleitoral	Valor / Espécie	Descrição	Nº Documento	Doador Originário	Fonte
24/08/2022	02244060000PR000002E	R\$250.000,00 Transferência eletrônica		1	--	Fundo Especial
29/08/2022	02244060000PR000003E	R\$200.000,00 Transferência eletrônica		2	--	Fundo Especial

Valor / Espécie
R\$250.000,00 Transferência eletrônica
R\$200.000,00 Transferência eletrônica

Fonte
Fundo Especial
Fundo Especial

Ou seja, de todos os 5 Candidatos que se declararam pardos e/ou negros, apenas 1 recebeu verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Dessa forma, está cristalina a afirmativa de que a verba oriunda do FEFC não está sendo utilizada na forma legal conforme se verificará a seguir.

DO DIREITO

Foi incluído na Lei das Eleições os artigos 16-C e 16-D que tratam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Acontece que o Partido Liberal não está administrado a Verba Pública destinada ao FEFC e ao Fundo Partidário de maneira correta, uma vez que a diretoria de referida agremiação trata desses recursos como se fossem particulares, dando a destinação que bem entendem.

Os Peticionantes estão desde o início do período de campanha aguardando o envio dos respectivos recursos do FEFC que até o momento foram sonogados pela Direção do Partido Liberal. Por diversas vezes foi





tentado o contato telefônico com a Diretoria Nacional, porém sem êxito, uma vez que é respondido que a pessoa responsável anotaria o recado e entraria em contato.

Além do mais, sempre havia uma “desculpa” vinda do Sr. Fernando Lucio Giacobbo no sentido de que o Partido iria efetuar o repasse das verbas. Não há qualquer transparência em relação a essa verba pública. Veja-se que nos prints acima demonstram que o Diretório Nacional do Partido Liberal não informou qualquer despesa (repasse de verbas) desde o início do período eleitoral a qualquer candidato! Porém, sabe-se que vários receberam.

Vale destacar que o repasse do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou Fundo Partidário referente à cota de gênero e de raça não podem sucumbir pela discricionariedade do dirigente do partido. Tais verbas devem seguir severa divisão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5617/DF e o Tribunal Superior Eleitoral na consulta n. 0600252-18/DF entenderam que a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e o Fundo Partidário deve **ser realizada na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos.**

TSE: a igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades, mas também que sejam elas empoderadas por um ambiente **que lhes permita alcançar a igualdade de resultados.**

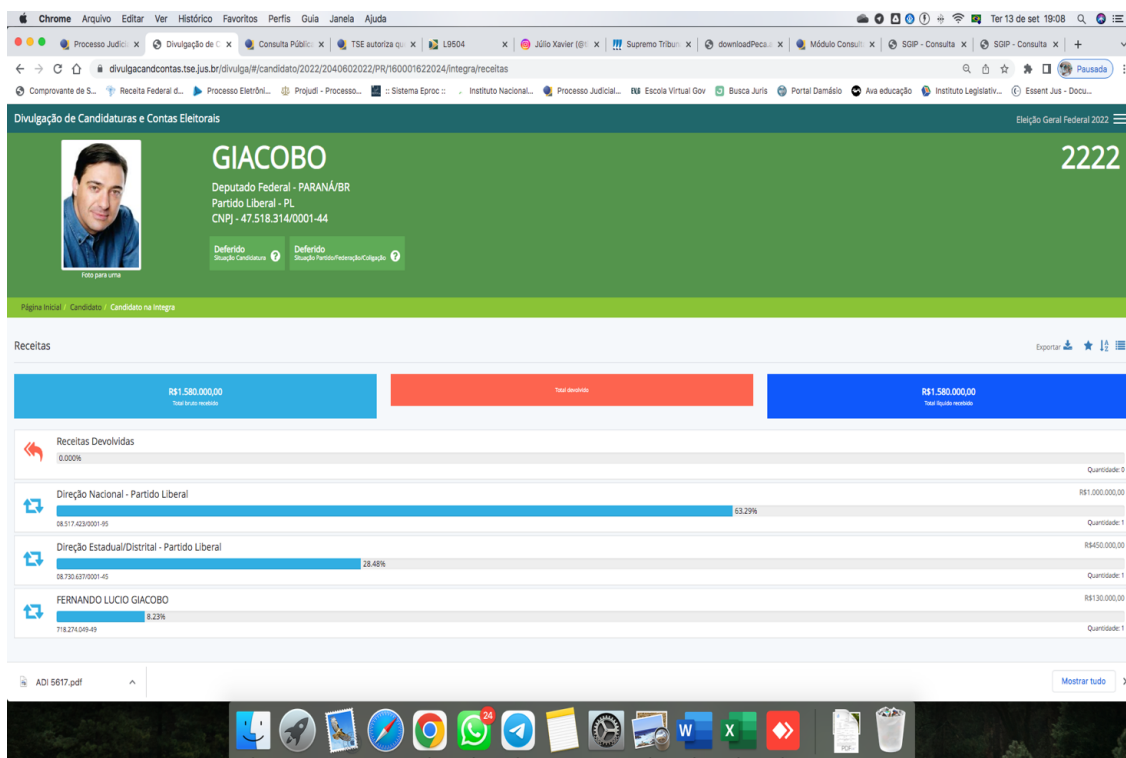
Além disso, na conclusão da consulta n. 0600306-47.2019.6.00.0000 de Brasília, de Relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, há o entendimento de que “os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV *devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações*”.



Guilherme Druciak

Veja-se que no caso em tela, no Partido Liberal, existem 3 candidatos com mandato disputando as vagas para a Câmara dos Deputados que possuem mandato (Fernando Lucio Giacobbo⁵, Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro⁶ e Nelsi Coguetto Maria⁷).

Esses 3 juntos somam o valor de 5.450.000,00 (cinco milhões quatrocentos e cinquenta mil reais) sendo que desse total, foi repassado ao Giacobbo o valor de R\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais) (R\$ 1.000.000,00 do FEFC e R\$ 450.000,00 do Fundo Partidário), ao Filipe foi enviado o valor de R\$ 2.000,00 (dois milhões de reais) do FEFC e ao Nelsi Coguetto o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (sendo R\$ 1.000.000,00 do FEFC e R\$ 1.000.000,00 do Fundo Partidário).



⁵ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001622024>

⁶ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001622028>

⁷ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001622020>



Guilherme



Druciak

Chrome Arquivo Editar Ver Histórico Favoritos Perfis Guia Janela Ajuda

divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/16000162202028/integra/receitas

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais Eleição Geral Federal 2022

FILIFE BARROS 2201
Deputado Federal - PARANÁ/BR
Partido Liberal - PL
CNPJ - 47.517.603/0001-29

RELEIÇÃO
Foto para urna

Deferido Situação Candidatura ?
Deferido Situação Partido/Partidos/Coligação ?

Página Inicial / Candidato / Candidato na Integra

Receitas Expor

R\$2.160.871,00 Total bruto recebido

Total devolvido

R\$2.160.871,00 Total líquido recebido

Receitas Devolvidas 0,000%

Direção Nacional - Partido Liberal R\$2.000.000,00 Quantidade: 0
08.517.423/0001-95 92,56% Quantidade: 2

RANIERI ALBERTON MARCHIORO R\$32.400,00 Quantidade: 1
5,5% 288.627.629-00

GABRIEL FERNANDO DO AMARAL R\$24.000,00 Quantidade: 1
1,11% 640.811.209-35

ADI 5817.pdf

Chrome Arquivo Editar Ver Histórico Favoritos Perfis Guia Janela Ajuda

divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/16000162202028/integra/receitas

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais Eleição Geral Federal 2022

VERMELHO 2277
Deputado Federal - PARANÁ/BR
Partido Liberal - PL
CNPJ - 47.518.009/0001-52

RELEIÇÃO
Foto para urna

Deferido Situação Candidatura ?
Deferido Situação Partido/Partidos/Coligação ?

Página Inicial / Candidato / Candidato na Integra

Receitas Expor

R\$2.000.300,00 Total bruto recebido

Total devolvido

R\$2.000.300,00 Total líquido recebido

Receitas Devolvidas 0,000%

Direção Nacional - Partido Liberal R\$2.000.000,00 Quantidade: 0
08.517.423/0001-95

PAULO DEOLA R\$300,00 Quantidade: 1
0,01% 712.781.179-20

TSE - Tribunal Superior Eleitoral

ADI 5817.pdf



Guilherme



Druciak

Tendo como paradigma o valor de R\$ 5.450.000,00 recebidos pelos 3, como que as mulheres integrantes do Partido irão competir em igualdade sendo que nenhuma delas recebeu um real sequer do Fundo Especial de Financiamento de Campanha? É imperioso destacar que não estão alocados nessas 3 campanhas praticamente nada de dinheiro privado, apenas verbas públicas. Destaca-se parte do julgamento da ADI 5617 do Supremo Tribunal Federal:



Portanto, quando tratamos de igualdade material - pelo menos em parte porque aqui seriam 30% de vagas e, portanto, 30% para a oferta de condições para que se possa disputar - é preciso se levar realmente a sério como a Justiça Eleitoral brasileira e a Justiça Constitucional brasileira têm cuidado o tema. Mesmo quando há artificialismos - como aqui foi, em alguns votos, anotado, principalmente pelos juízes que já passaram pelo Tribunal Superior Eleitoral - sabe-se bem que não é porque a mulher quer é porque a mulher, às vezes, **põe-se na condição de ter que se apresentar e não tem condições de exigir diferença, porque não tem acesso ao Fundo Partidário, porque os dirigentes dos partidos são homens - é por isso que nós estamos discutindo esse assunto** - porque não se tem mesmo tempo de televisão dedicado aos homens, porque não se acredita nelas e porque, às vezes, convidam-se não mulheres que queiram efetivamente disputar, mas o que se quer é apenas cumprir formalmente, e não materialmente, a lei, como é comum no Brasil. Alias, isso se passa até com a Constituição. (sem grifo no original).

Essa parte do julgamento retrata de forma perfeita o que está acontecendo no caso em tela. Os homens que lideram o Partido Liberal só lançaram as candidaturas femininas por força de Lei, se assim não o fosse, não precisariam das Peticionantes. Dessa forma, as mulheres integrantes do Partido Liberal, no Estado do Paraná têm direito, a pelo menos, R\$



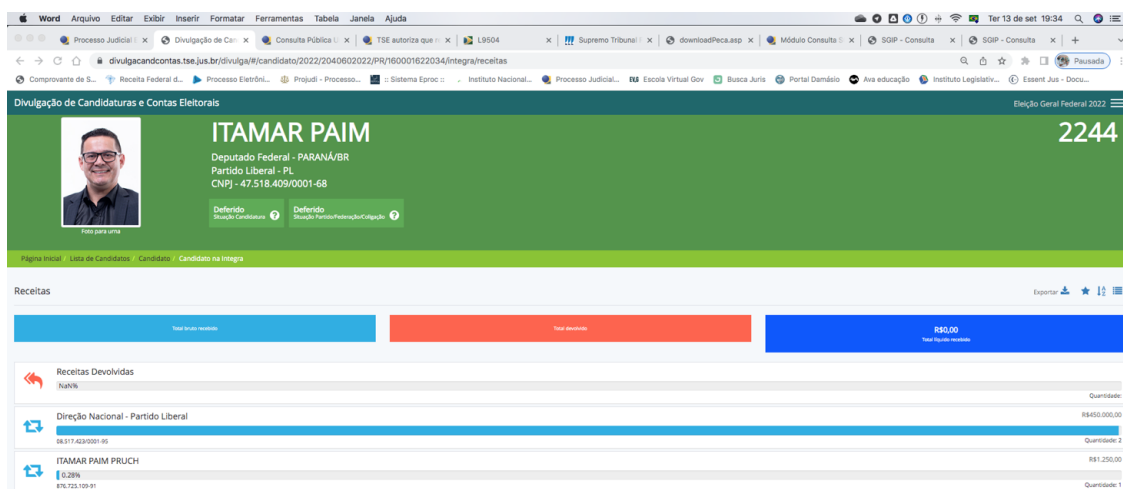
Guilherme



Druciak

1.635.000,00 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil reais) - 30% dos valores repassados aos homens que compõem o Partido Liberal.

Outro fator de importante realce é o fato de que apenas um homem declarado negro/pardo recebeu valores oriundo do FEFC: Itamar Paim:



Ou seja, considerando que esse candidato declarado pardo, recebeu R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) do FEFC, espera-se que o Peticionante Sammy Deyves Gomes de Souza receba os mesmos valores por força do princípio da igualdade.

Tal justificativa se assenta na consulta 0600306-47.2019.6.00.0000, de relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso cujo julgamento as-sentou-se da seguinte forma:

Os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TB devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pela agremiação.

A Resolução 23.605/2019 tratou de editar as diretrizes para gerais de distribuição do FEFC. No inciso I do parágrafo primeiro do artigo 6º há a seguinte afirmação:



Guilherme



Druciak

Art. 6 Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta de integrantes do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 23.624/2020)



§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de acordo com os seguintes percentuais (STF: ADI nº 5.617/DF , DJE de 3.10.2018, e ADPF-MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020): (Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021)

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021) (sem grifo no original).

Da interpretação dessa Resolução, extrai-se que a proporção a ser adotada pelo repasse do FEFC deve ser “em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido”. Com efeito, o critério deve ser analisado de acordo com o Pleito a que as candidaturas estejam concorrendo, sob pena de privilegiar uma em detrimento da outra. A título de exemplo: o Partido não possui a discricionariedade de enviar apenas para uma candidata os 30% destacados da cota de gênero, mas sim, deve aplicar tal percentual para todas as candidaturas do mesmo pleito.

Sabe-se que os critérios para distribuição do FEFC é questão *interna corporis* da agremiação, porém compete ao Tribunal Superior Eleitoral a fiscalização sobre a aplicação desses valores relacionados às cotas. Essa é a notícia publicada no site do e. Tribunal Superior Eleitoral:



Guilherme



Druciak



A definição dos critérios de distribuição do FEFC aos candidatos do partido é uma decisão *interna corporis* das agremiações partidárias, **o que não enseja uma análise de mérito do TSE quanto aos critérios fixados, à exceção do destaque da cota de gênero.** (sem grifo no original)⁸.

Com efeito, é imperioso que seja adotado por esse e. Tribunal Superior Eleitoral as medidas cabíveis no sentido de fiscalizar a boa aplicação dos recursos públicos e determinar ao Partido Liberal (Réu) que seja reservado aos Peticionantes suas respectivas cotas na seguinte proporção: i) 1.635.000,00 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil reais) equivalentes aos 30% sobre os valores que os mesmos candidatos homens receberam; e b) R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) relativos ao mesmo valor que o candidato Itamar Paim recebeu a título de cota racial.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil trouxe a possibilidade da concessão da tutela provisória fundada urgência conforme pode se extrair da leitura do artigo 300:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito estão centrados nas decisões e consultas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral acerca da destinação do FEFC para as cotas de gênero e de raça no montante de 30%.

⁸ Dados retirados do site: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-fefc>



também está cristalino o risco ao resultado do processo, pois os Peticionantes aguardarem a decisão dessa ação, as eleições do próximo 02 já terão acontecido.

Com efeito, da conjugação dessas afirmativas pode se concluir que o Relator poderá conceder a tutela provisória de urgência para o fim de bloquear o valor de R\$ 2.085.000,00 (dois milhões e oitenta e cinco mil reais) das contas do FEFC do Diretório Nacional do Partido Liberal uma vez que os documentos juntados ao feito demonstram os fatos constitutivos dos direitos dos Autores relacionados à cota de gênero e raça, e depois o repasse desses valores para as respectivas contas dos Peticionantes.

Vale ressaltar que a medida liminar também poderia ser deferida com base na evidência (art. 311, inc. IV do CPC), sem a oitiva da parte contrária, uma vez que, no caso em tela, estão presentes os requisitos de referida tutela provisória. destaca-se o entendimento de Fábio Caldas de Araújo⁹:



O fato evidente e incontestável poderá reclamar urgência, o que não impede a cumulação de pedido de urgência e de evidência, que é justamente o que caracteriza o mandado de segurança. a situação do artigo 311, IV, nem sempre exigirá a formação do contraditório, como faz intuir a redação do art. 311, parágrafo único. Em situações de apreciação simples e imediata o juiz poderá conceder a tutela da evidência mesmo sem a necessidade de manifestação prévia do réu. tudo dependerá do conjunto probatório ofertado.

Dessa forma, cientes de que os Peticionantes trouxeram à baila diversos argumentos e documentos roborados pelas informações constantes da própria Justiça Eleitoral (prova da qual os Autores não são detentores) a evidência do direito salta aos olhos.

⁹ Fábio Caldas de Araújo. **Curso de Processo Civil - parte geral**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 1015.





Ante o exposto,
requer se digne Vossa Excelência em:

- i.** Deferir a tutela provisória de urgência e, sem ouvir a parte contrária, determinar o bloqueio de R\$ 2.085.000,00 (dois milhões e oitenta e cinco mil reais) das contas do FEFC do Diretório Nacional do Partido Liberal e depois deferir a transferência desses valores, devidamente rateados, para os Peticionantes devido à cota de gênero e raça;
- ii.** Citar o Réu para que, querendo, apresenta contestação;
- iii.** A intimação do membro do Ministério Público Eleitoral para manifestação;
- iv.** A procedência dos pedidos para que sejam repassados aos Peticionantes os respectivos valores da cota de gênero e racial, tendo com paradigma os valores apontados nessa peça;
- iv.i.** Aplicar multa diária pelo caso de descumprimento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil por dia) tendo como base a urgência no cumprimento da medida, a ser imposta ao Presidente do Diretório Nacional do Partido Liberal;
- v.** Deferir que os Autores provem o alegado por todos os meios de provas admitidos, em especial a documentação que tem como fulcro as informações inseridas no site de divulgação de candidaturas desse e. Tribunal.

Nesses termos,
pede-se e espera deferimento.

Perobal (PR), 13 de setembro de 2022.

GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO
OAB PR N. 61.030

